



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012968-08.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46456

Comarca: Santos

Apelante: Município de Santos (**exequente**)

Apelada : Pdg Sp 7 Incorporações Spe Ltda (**executada**)

Juíza sentenciante: *Fernanda Menna Pinto Peres*

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Consectários legais dos créditos fiscais do Município de Santos. A sentença julgou os embargos procedentes para compelir o embargado a promover a substituição da CDA, com aplicação de juros em patamar máximo não superior à Taxa Selic. O recurso fazendário comporta parcial provimento.

Adoção do Entendimento consolidado do STF no RE 870.947, Tema 810, com trânsito em julgado em março de 2020, que reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA de abrangência nacional), mantendo-se os juros fixados por lei complementar da União, que são de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 161, § 1º do CTN. Logo, corretos os encargos adotados pela Municipalidade, entretanto, somente até o advento da Emenda Constitucional 113/2021, que estabeleceu, em seu art. 3º, a Taxa Selic como fator único de atualização dos débitos fazendários, englobando juros e correção monetária a partir da data de sua publicação. Constitucionalidade do art. 3º da EC nº. 113 ratificada pelo STF na ADI 7.047/DF. Dá-se parcial provimento ao recurso do Município, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de procedência de fls 311/314, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (com pedido de efeito suspensivo) ajuizados por **Pdg Sp 7 Incorporações Spe Ltda** em face do **Município de Santos**.

A execução subjacente tem por objeto a cobrança de

parcelas de IPTU e de taxa de coleta de remoção do lixo domiciliar do exercício de 2016, no valor total de R\$ 2.191,45 (dois mil, cento e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos).

Por meio desta demanda, almeja a embargante, ora apelada, a obtenção de provimento jurisdicional que atribua efeito suspensivo aos embargos a fim de que o feito executivo subjacente (processo nº 1510973-10.2017.8.26.0562) seja suspenso, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, bem como sejam ao final julgados procedentes com o reconhecimento da quitação do débito à luz do art. 130 do CTN (sub-rogação do crédito tributário no preço), tendo em vista a arrematação do bem em juízo e, alternativamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade das taxas de juros de mora e correção monetária aplicadas, determinando-se a substituição da CDA para que a atualização seja realizada no patamar máximo igual ao da Taxa SELIC.

A decisão de fls 295 recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal.

A sentença recorrida julgou os embargos procedentes para compelir o embargado a promover a substituição da CDA, com aplicação de juros em patamar máximo não superior à Taxa Selic.

Houve condenação do embargado ao pagamento das

despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no art. 85, §8º do CPC.

Em suas razões recursais acostadas a fls 319/329, o Município embargado sustenta, em suma, que houve aplicação errônea do art. 22, inc. VI e violação da autonomia municipal decorrente do artigo 30 e do princípio federativo que reside no artigo 2º, ambos da CF, pois a lei municipal, em momento algum, estabeleceu índice monetário, ou mesmo versou acerca de tal sistemática, elegendo apenas índice federal, no caso, o IPCA, criado pela Lei Federal 8.383/91. Além disso, aduz que o índice dos juros da mora utilizado pelo Município é autorizado por lei municipal e pelo Código Tributário Nacional e privar o credor de cobrá-los como compensação pela mora fere o direito de propriedade. Defende que o IPCA, nos termos dos artigos 2º, §1º, “a” e §2º da Lei Federal 8.383/1991, reflete os preços ao consumidor, sendo índice inflacionário por excelência, diferentemente da SELIC, que não reflete perda de valor da moeda, mas sim a remuneração de títulos públicos federais em razão de política monetária adotada pelo Governo Federal. Por fim, acrescenta que ao limitar os juros e correção monetária dos débitos fiscais municipais ao estabelecido pelo art. 61, §3º da Lei Federal 9.430/1996, que estabeleceu a SELIC como índice que engloba juros e correção monetária para os débitos federais, o juízo de origem afrontou os arts. 30, inc. III e 146 inc. III, “b” da CF. Requer, dessarte, a reforma parcial da sentença com a declaração de higidez dos índices de correção monetária e juros

da CDA santista, rechaçando-se a adoção da taxa SELIC.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.010 do CPC, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, no entanto, comporta parcial provimento.

Com efeito, o artigo 216, §§3º e 4º da Lei Municipal 3.750/71, que instituiu o Código Tributário Municipal, determina o seguinte:

“os débitos de natureza tributária, em qualquer fase de cobrança, serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele” e “para a atualização monetária dos débitos será utilizada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, cujo índice adotado deverá ser publicado por ato do Poder Executivo”.

Não se olvida do contido nos RE 183.907 e ADI 442, os quais serviram de fundamento para inúmeros julgados, com o fim de estabelecer que os entes estaduais e municipais não

poderiam utilizar índices de atualização monetária que superassem aqueles utilizados pela União.

Contudo, no caso vertente, a legislação do Município adotou, para atualização dos débitos fiscais e dentro da competência outorgada aos Municípios (art. 30 e 156, da CF), índice que é nacional (Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE), observando o estabelecido pelo art. 97, § 2º, do CTN.

Nesse contexto, analisando decisões do STF no RE 870.947 (Tema 810), ADI 4357 e ADI 4425, com repercussão geral, observa-se que fora reconhecido que a atualização monetária, que efetivamente recompõe as perdas inflacionárias, é obtida a partir da utilização do IPCA do IBGE e, também, do IGP-M da FGV, afastando a TR, que não seria adequada para captar a variação de preços da economia brasileira.

Releva destacar que, utilizando-se o mesmo raciocínio, não seria caso de aplicação da taxa Selic, índice que não observa o fenômeno inflacionário, tratando-se de mero instrumento de política pública referente ao mercado interbancário relacionado a juros compensatórios no contexto de títulos federais.

Sob outro enfoque, é cediço que o STF, por meio de acórdão proferido em 30 de agosto de 2019 e transitado em

julgado em outubro do mesmo ano, processado sob o rito da Repercussão Geral (ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese (Tema 1.062):

“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”

Entretanto, além do supracitado tema aplicar-se apenas no âmbito dos Estados e Distrito Federal, importante salientar que, posteriormente, em 03 de outubro de 2019, ao julgar os quatro embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral nº 810, RE 870.947, o STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA de abrangência nacional), mantendo-se os juros fixados por lei complementar da União, que são de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 161, § 1º do CTN.

Tendo em vista que o aludido acórdão transitou em julgado em março de 2020, pela técnica do *overruling*, o seu entendimento deve prevalecer no caso concreto, de modo que é legítima a utilização fazendária do índice IPCA do IBGE para atualização monetária e dos juros moratórios de 1% (um por

cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), **porém, com uma ressalva.**

Explica-se.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 113, publicada em 08/12/2021, tal orientação foi alterada, sendo prevista a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros e correção monetária a contar de sua vigência, em observância ao preceituado em seu art. 3º:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

A propósito, importante registrar-se que, apesar do referido dispositivo ter sido objeto da ADI nº 7.047/DF, esta ação direta de inconstitucionalidade foi julgada recentemente, cujo acórdão, transitado em julgado em 08/02/2024, confirmou que a Taxa SELIC pode ser utilizada na forma como estipulada na EC 113/2021. Confira-se o aresto em questão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO -

PRECATÓRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021
- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INEXISTÊNCIA
- REGIME DE PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO -
CLÁUSULAS DE ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA -
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS
EMENDAS À CONSTITUIÇÃO - JUDICIAL REVIEW DO
MÉRITO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS -
POSSIBILIDADE - ART. 4º, § 4º, DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 113/21 - PANDEMIA - COTEJO
ENTRE DIREITO À SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E O
SISTEMA ORÇAMENTÁRIO DA CONSTITUIÇÃO -
ENCONTRO DE CONTAS - INCONSTITUCIONALIDADE
NOS TERMOS EM QUE FORMULADO - **UTILIZAÇÃO**
DA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO DE
ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS -
PRATICABILIDADE - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA
DE VIOLAÇÃO À IRRETROATIVIDADE - PRECATÓRIO -
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL -
AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE [...]. 19. A atual sistemática de atualização
dos precatórios não se mostra adequada e minimamente
razoável em vista do sem número de regras a serem
seguidas quando da realização do pagamento do
requisitório. O tema 810 de Repercussão Geral, bem como
a questão de ordem, julgada na ADI 4425, em conjunto
com o tema 905 de recursos repetitivos fixado pelo
Superior Tribunal de Justiça demonstram os diversos
momentos e índices a serem aplicados para atualização,
remuneração do capital e cálculo da mora nos débitos
decorrentes de precatórios. 20. A unificação dos índices
de correção em um único fator mostra-se desejável por
questões de praticabilidade. No sentido técnico da
expressão consagrada pela Ministra do Superior Tribunal
de Justiça, Regina Helena Costa, “a praticabilidade,
também conhecida como praticidade, pragmatismo ou
factibilidade, pode ser traduzida, em sua acepção jurídica,
no conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada
execução do ordenamento jurídico”. Cuida-se de um
princípio difuso no sistema jurídico, imposto a partir de
primados maiores como a segurança jurídica e a isonomia
que impõem ao Estado o dever de tornar exequível o
conjunto de regras estabelecido para a convivência em
sociedade. 21. A Taxa Referencial e a taxa SELIC não são
índices idênticos; sequer assemelhados. Conforme já

decidiu o Supremo Tribunal Federal, a utilização da taxa SELIC para a correção de débitos judiciais na Justiça do Trabalho em substituição à Taxa Referencial é plenamente legítima. (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, DJe de 07/04/2021) 22. O precedente formado nas ADIs 4425 e 4357, que julgou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a atualização dos valores dos precatórios, não ostenta plena aderência ao caso presente, em que o índice em debate é a taxa SELIC. 23. A taxa SELIC, desde 1995, é o índice utilizado para a atualização de valores devidos tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte na relações jurídico-tributárias. Sua legitimidade é reconhecida pela uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, estando sua aplicação pontificada na já vetusta Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça. 24. A dissonância entre os índices de inflação e o valor percentual da taxa SELIC não corresponde exatamente à realidade. A SELIC é efetivamente fixada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, entretanto, suas bases estão diretamente relacionadas aos pilares econômicos do país. A partir da Lei Complementar 179/2021, a autonomia técnica do Banco Central do Brasil é um fator que afasta o argumento de que o índice seria estabelecido de maneira totalmente potestativa pela Fazenda. A lei impõe como objetivo fundamental à autoridade monetária assegurar a estabilidade de preços (art. 1º da LC 179/21). Consectariamente, há elementos outros que não a mera vontade política para a fixação dos patamares da SELIC. 25. A correlação entre a taxa de juros da economia e a inflação é extremamente próxima. Um dos indicadores para que o índice se mova para mais ou para menos é justamente a projeção da inflação para os períodos subsequentes. Não há desproporcionalidade entre uma grandeza e outra, mas sim, relação direta e imediata. 26. O trâmite desde a expedição do precatório até sua inclusão no orçamento para pagamento inclui procedimentos distintos, um de natureza jurisdicional e outro de natureza administrativa. Na execução proposta contra a Fazenda Pública, a atividade judicial de primeiro grau é cumprida e acabada com a expedição do precatório por parte do juízo exequente. A partir daí, o

que se desenvolve é a atividade do Presidente do Tribunal quanto ao encaminhamento a ser dado à ordem de pagamento.

27. A possibilidade de a nova legislação captar requisitórios já expedidos não encerra violação à irretroatividade. A aplicação da novel legislação dá-se após o encerramento da fase judicial do procedimento e antes do início da fase administrativa. É dizer que a norma produzirá efeitos após o encerramento das discussões relativas à condenação judicial do Poder Público e antes de finalizados os trâmites administrativos para a inclusão do crédito no orçamento. 28. A disposição incluída no § 5º do art. 101 do ADCT pela EC 113/21 possibilitou a contratação do empréstimo referido no § 2º, III, do dispositivo (qual seja, sem quaisquer limitações fiscais) “exclusivamente” para a modalidade de pagamento de precatórios por meio de acordo direto com o credor, modalidade na qual o titular do crédito se obriga a aceitar um deságio de 40% do valor de seu precatório. 29. A contrário senso, para todas as outras formas de quitação não é possível a contratação específica daquela modalidade de empréstimo. Torna-se possível que sobejem recursos para o pagamento de precatórios sob a forma de acordo com deságio e falte dinheiro para a quitação de débitos na modalidade usual, qual seja, em espécie pela ordem cronológica de apresentação e em respeito às preferências constitucionais. Como asseverado pela Procuradoria-Geral da República em sua manifestação (fls. 79): “É como se o Estado dissesse ao credor que, para pagamento com deságio de 40%, há dinheiro disponível, mas não há para pagamento integral”. Ao privilegiar determinada modalidade de quitação de dívida, o art. 101, § 5º, do ADCT prejudica todas as outras opções, inclusive aquela que ontologicamente decorre do regime de precatórios que é o pagamento em dinheiro na ordem de antiguidade da dívida e respeitadas as preferências constitucionais. 30. Ação Direta conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 100, § 9º, da Constituição Federal, e do art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21 e dar interpretação conforme a Constituição do art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21 para afastar de seu texto a expressão “com auto aplicabilidade para a União”. (ADI 7047, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em

01-12-2023, *PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG*
18-12-2023 *PUBLIC* 19-12-2023) – **grifado**.

Dessa forma, o art. 3º da EC 113/2021 é mesmo constitucional, devendo-se aplicar a SELIC para o período de correção e juros após a data da publicação da referida emenda constitucional (08/12/2021).

Em casos semelhantes envolvendo as mesmas partes, matéria discutida e comarca, esse é o posicionamento desta Câmara em recentes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA. DECISÃO QUE ACOLHE EM PARTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE INDEXADOR DIVERSO DA SELIC ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113. CORRETA OBSERVÂNCIA DA REFERIDA EMENDA, A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NA APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DAS TRÊS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DESTE TRIBUNAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA EC N. 113 PRONUNCIADA PELO SUPREMO NAS ADI'S N. 7.047/DF E N. 7.064/DF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXCIPIENTE DESPROVIDO. (TJSP; *Agravo de Instrumento 2049917-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)* - **grifado.**

“Execução Fiscal. IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar do exercício de 2021. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de compelir a excepta a promover o recálculo da CDA, adotando a Taxa Selic acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC nº 113/2021, até a data do efetivo

pagamento, como forma de atualização e remuneração do débito. Insurgência da excepta. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Adoção da taxa Selic para cálculo dos juros e da correção a contar da entrada em vigor da EC 113/2021. O C. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 7.047/DF, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2024, considerou que a Selic pode ser utilizada na forma estipulada na EC n. 113/2021. Lei com efeito geral e imediato, aplicando-se, desde logo, aos processos em curso, com a ressalva de que não pode alcançar períodos anteriores, em razão do princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.** Precedentes das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais em casos envolvendo as mesmas partes. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2024042-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024) – **grifado**.

No mais, no tocante ao pedido subsidiário de sobrestamento do feito em razão da afetação do RE nº 1346152 (Tema nº 1.217 de repercussão geral), tal pleito não merece acolhida, tendo em vista que inexistente determinação da Corte Suprema nesse sentido.

A propósito, vale ressaltar que, conforme jurisprudência do STF e do STJ, a suspensão mencionada no 1.035, § 5º do CPC não é automática e constitui faculdade do relator do recurso extraordinário.

Outrossim, mais não é preciso dizer acerca da impossibilidade de aplicação extensiva do tema 1.062 do STF ao

presente caso, porque como já explicitado no corpo do voto, direcionada apenas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, sendo certo que o STF já se manifestou em julgados posteriores ao tema reconhecendo a legitimidade de índices como o IPCA-E e dos juros de mora de 1% a.m para períodos anteriores à EC 113/21.

Portanto, os índices de atualização do débito exequendo utilizados pela Fazenda são legítimos até o advento da EC 113/2021, sendo certo que a partir da data da publicação da referida emenda deve ser utilizada a SELIC como parâmetro moratório.

Tecidas tais considerações, de rigor a reforma parcial da sentença, nos termos acima expostos.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026,

ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto **dá-se parcial provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora